



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS**

**Av Firmino Girardello, 85**

Getúlio Vargas - Rio Grande do Sul - 99900-000

administracao@pmgv.rs.gov.br

### **DECRETO Nº 3.591 DE 06 DE MARÇO DE 2021**

Recepção e adota o Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021, que altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; e o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado.

MAURICIO SOLIGO, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021, que altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; e o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

**Av Firmino Girardello, 85**

Getúlio Vargas - Rio Grande do Sul - 99900-000

administracao@pmgv.rs.gov.br

agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado;

CONSIDERANDO o agravamento da situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da pandemia no Município;

DECRETA:

**Art. 1º** O Município de Getúlio Vargas recepciona e adota o Decreto Estadual o 55.782, de 5 de março de 2021, que altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências; o Decreto nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; e o Decreto nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Final Preta, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado.

**§ 1º.** O Município acata integralmente o Protocolo de **Bandeira Final Preta** constante do Anexo Único do Decreto Estadual citado no caput deste artigo, no período compreendido entre a 0hs do dia 27 de fevereiro de 2021 até as 24hs do dia 21 de março de 2021.

**§ 2º** Com a alteração do caput do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, promovida pelo art. 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021, em caráter extraordinário, no período compreendido entre as 22h do dia 20 de fevereiro de 2021 até as 5h do dia 31 de março de 2021, determinadas as seguintes medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

I - vedação de abertura para atendimento ao público de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 22h até as 5h; e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

**Av Firmino Girardello, 85**

Getúlio Vargas - Rio Grande do Sul - 99900-000

administracao@pmgv.rs.gov.br

**II** - vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados, durante o horário compreendido entre as 22h até as 5h.

**Art. 2º** Os estabelecimentos que realizem mais de um tipo de atividade deverão observar as limitações, horários, modalidades e protocolos para cada tipo de atividade, vedada a prestação de serviços ou a comercialização de produtos nãoessenciais nos horários de funcionamento reservados às atividades essenciais, conforme disposto pelo § 8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo inciso II do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021.

**§ 1º** Nos casos de que trata o caput deste artigo, quando autorizada a comercialização apenas de bens essenciais, os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda. conforme disposto pelo § 9º do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo inciso II do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021

**§ 2º** São considerados produtos essenciais, dentre outros decorrentes do fixado nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, os bens relacionados à alimentação, à saúde e à higiene da população, conforme disposto pelo § 10 do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo inciso II do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021.

**§ 3º** A fiscalização acerca do cumprimento do disposto no caput poderá se dar a partir da análise das operações de venda realizadas pelos estabelecimentos, inclusive por meio de compartilhamento das informações fiscais, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), conforme disposto pelo § 11 do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo inciso II do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021.

**Art. 4º** O descumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma do disposto nos arts. 48 e 48-B do Decreto Estadual 55.240, de 10 de maio de 2020.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio Grande do Sul - 99900-000

administracao@pmgv.rs.gov.br

**Art. 5º** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo único.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 6º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções, conforme disposto pelo art. 48-B do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com redação dada pelo inciso III do art. 1º do Decreto Estadual nº 55.782, de 5 de março de 2021:

I - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:

**pena** - advertência, e/ou multa;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

**pena** - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

III - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

**pena** - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

IV – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:

**pena** – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

V – descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

**pena** – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

**Av Firmino Girardello, 85**

Getúlio Vargas - Rio Grande do Sul - 99900-000

administracao@pmgv.rs.gov.br

autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

**VI** – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

**pena** - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

**VII** – descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos:

**pena** – advertência ou multa;

**VIII** - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo:

**pena** - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

**§ 1º** A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

**I** - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

**II** - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

**III** - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

**§ 2º** As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

**§ 4º** As infrações sanitárias classificam-se em:

**I** - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

**Av Firmino Girardello, 85**

Getúlio Vargas - Rio Grande do Sul - 99900-000

administracao@pmgv.rs.gov.br

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**§ 5º** Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**§ 6º** São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

**§ 7º** São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

**§ 8º** A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

**§ 9º** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.

**§ 10.** Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

**Av Firmino Girardello, 85**

Getúlio Vargas - Rio Grande do Sul - 99900-000

administracao@pmgv.rs.gov.br

sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.

**§ 11.** Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

**§ 12.** Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.

**§ 13.** Na hipótese de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**§ 14.** Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

**Art. 7º** Os serviços administrativos municipais, no período determinado para a Bandeira Preta, poderão adotar, conforme as características próprias de cada setor, as seguintes formas de regime de trabalho diferenciado, com vistas a reduzir a circulação e interação de pessoas:

I – os serviços não essenciais:

- a) expediente interno;
- b) atendimento telepresencial e excepcionalmente por agendamento;
- c) revezamento para trabalho presencial;
- d) trabalho remoto;
- e) afastamento de servidores de grupos de risco.

II – os serviços essenciais:

a) atendimento apenas de urgência e emergência;

b) divisão das forças de trabalho em equipes para diminuir a circulação e interação de servidores;

- c) afastamento de servidores de grupos de risco;
- d) trabalho remoto;
- e) revezamento para trabalho presencial.

**§ 1º** Os regimes de trabalho de que trata este artigo não poderão ocasionar desassistência ao cidadão, contudo, será sempre privilegiada a forma on-line de atendimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

**Av Firmino Girardello, 85**

Getúlio Vargas - Rio Grande do Sul - 99900-000

administracao@pmgv.rs.gov.br

**§ 2º** Os secretários ficam responsáveis por organizar o regime de trabalho de seus subordinados.

**§ 3º** O regime de trabalho de que trata este artigo não trará qualquer prejuízo à remuneração ou outras vantagens pecuniárias do servidor.

**§ 4º** Para redução do contingente de pessoal poderá a administração conceder férias, folgas e outras licenças.

**§ 5º** Fica mantido o controle de jornada de forma eletrônica, sem prejuízo de ulterior decisão pela Administração Pública Municipal.

**Art. 8º** Durante o período referido no §1º, do artigo 1º, ficam sem efeito normas municipais que conflitem com as medidas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.782, de 05 de março de 2021.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as sanções aplicáveis diante das infrações cometidas às medidas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.782 são àquelas disciplinadas no artigo 6º, incisos e parágrafos deste Decreto, não sendo aplicadas as sanções administrativas constantes na Lei Municipal nº 5.664, de julho de 2020.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor em 6 de março de 2021, exceto quanto ao disposto no art. 2º, cuja vigência terá início em 8 de março de 2021.

**Art. 10º** Fica revogado o Decreto Municipal nº 3.587, de 27 de fevereiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 06 de março de 2021.

MAURICIO SOLIGO,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

TATIANE GIARETTA,  
Secretária de Administração.

Este Decreto foi afixado no Mural da Prefeitura Municipal, onde são publicados os atos oficiais, por 15 dias, a partir de 06/03/2021.